



PROCESSO Nº : 22.190-2/2015
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
INTERESSADO : FERNANDO PERBONI

PARECER Nº 444/2017

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA Nº 044/2008/SEC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº 4.771/2016 QUANTO À ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À CITAÇÃO VICIADA NO PROCESSO Nº 16.106-3/2014 E REALIZAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO EM ENDEREÇO VÁLIDO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Pedido de Rescisão** proposto pelo Sr. Fernando Perboni, Produtor Cultural, em face do Acórdão nº 2.784/2015-TP, publicado no Diário Oficial de Contas do dia 14/07/2015, o qual julgou irregular as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 044/2008 (projeto cultural: Oficinas de Teatro e Danças da Cidade de Sorriso), com determinação de restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multa e a suspensão dos benefícios do Fundo do Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso pelo prazo de 5 anos.

2. Em síntese, o interessado alegou (Documento nº 177064/2016) que a) não recebeu as notificações e nem tinha como prever que estaria sendo citado pelo Diário Oficial, b) que falhou na forma de proceder por inexperiência, c) que salvaguardou todos



os documentos aptos a comprovar a execução do projeto, juntando-os aos autos, e d) que o projeto foi auditado por um funcionário da respectiva Secretaria de Estado de Cultura no local.

3. A referida petição foi protocolada como recurso ordinário (Documento nº 176716/2016), tendo sido anexada ao processo de Tomada de Contas (Processo nº 16.106-3/2014). Assim, foi emitida decisão (Documento nº 175529/2016) para que: a) a Gerência de Controle de Processo Diligenciados realizasse o desentranhamento da documentação citada a partir do Termo de Aceite e enviasse os documentos à Gerência de Protocolo; b) que fosse encaminhado o processo à Gerência de Protocolo para alteração do Termo de Aceite de “Recurso Ordinário” para “Pedido de Rescisão”, promovendo as correções e devolvendo ao gabinete para o devido prosseguimento processual; e c) que o Pedido de Rescisão nº 17.220-0/2016, o qual foi equivocadamente aberto, fosse arquivado em virtude da inexistência de seu objeto.

5. Isso posto, foi procedido o desentranhamento, conforme faz prova “Termo de Desentranhamento de Documentos” juntado ao processo (Documento nº 175534/2016), e apresentadas as devidas informações ao relator.

6. Retornando os autos ao relator (Documento nº 1868864/2016), este esclareceu que - em que pese o requerente ter denominado seu pedido como “Recurso de Revisão” – recebeu-lhe, por aplicação do “princípio da fungibilidade”, como “Pedido de Rescisão”, baseado no art. 251, VI, do RI/TCE-MT, posto ter sido confirmada ausência de citação válida do ora recorrente, o que lhe cerceou direito de defesa. Isso posto, analisada a admissibilidade do Pedido de Rescisão, concluiu-se pelo recebimento desse diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

7. Encaminhado o processo a este Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer nº 4.771/2016 (Documento nº 221902/2015) manifestando-se pela aplicação do princípio da fungibilidade e conhecimento do pedido de rescisão. Ressalve-se que, na oportunidade, não foram tecidas considerações acerca da ausência de citação válida.



8. Após, o conselheiro relator emitiu despacho (Documento nº 107129/2017) nos seguintes termos: **“Devolvam-se os Autos ao Ministério Público de Contas para emissão de novo Parecer, manifestando-se quanto ao mérito do Pedido de Rescisão (ausência de citação válida).”**.

9. Vieram então os autos para emissão de parecer ministerial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do objeto de análise do presente parecer

10. De início, cumpre salientar que **o presente parecer ministerial limitar-se-á a analisar a “ausência de citação válida”**, visto que, além de ter sido o despacho expresso nesse sentido, os autos não foram ainda encaminhados à Secex para que fossem analisados os documentos colacionados.

11. À luz do art. 255, do RI/TCE-MT, admitido o pedido de rescisão, o processo é encaminhado à Secretaria de Controle Externo da respectiva relatoria e, só então, encaminhado ao Ministério Público de Contas.

12. No caso em comento, o relator entendeu por encaminhar diretamente ao Ministério Público de Contas, justificando que, no específico caso da admissibilidade do presente processo (“esta admissibilidade”, nos termos usados pelo relator), tratava-se apenas de matéria de direito, dispensando análise por parte da equipe de auditoria.

13. Já tendo este Ministério Público, Parecer nº 4.777/2016, se manifestado acerca do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 251 e seguintes do RI/TCE-MT, e tendo o despacho especificado o assunto “ausência de citação válida”, pressupõe-se que, no presente momento, é requerido do MPC apenas que esclareça posição acerca da conversão do pedido de revisão em pedido de rescisão diante da ausência de citação válida.



14. **Assim, o presente parecer abordará apenas a ausência de citação válida. Considerando que, caso seja acolhido tal argumento, caberá a anulação do Processo nº 16.106-3/2014 a partir da citação, procedendo-se nova notificação do responsável no processo de Tomada de Contas, remessa dos autos à equipe de auditoria para análise da defesa e, só então, manifestação a respeito dos aspectos da defesa.**

15. Isso posto, passa-se à análise do procedimento de citação.

2.2. Da ausência de citação válida

16. A respeito da citação, o interessado limitou-se a informar que “por motivos alheios” não recebeu as devidas notificações e que “nunca imaginou consultar o Diário Oficial” para consultar se havia algum processo que lhe fosse relacionado. Ademais, informou que apenas soube do processo de Tomada de Contas por meio de terceiros. As demais alegações e os documentos dizem respeito à prestação de contas e execução do projeto em si.

17. Diante do exposto, faz-se necessária análise dos autos do processo no qual ocorreram as citações, Processo nº 16.106-3/2014.

18. A citada Tomada de Contas foi instruída com diversos documentos, dentre os quais, a ficha de qualificação do responsável (Documento nº 156596, fl. 7), nota de empenho (Documento nº 156596/2016, fl. 58), minuta do Contrato e Contrato de Fomento à Cultura nº 044/2008 (Documento nº 156596/2016, fls. 59 e 66) o ofícios e ARs devolvidos (Documento nº 156596/2016, fls. 82 e 95) e “Demonstrativo do Processo de Tomada de Contas Especial Concluído – Agosto/2014” (Documento nº 156596/2016, fl. 127).

19. Com exceção da nota de empenho, que traz como endereço “Rua Beco São Vitor, nº 36, Bairro São Mateus, CEP 78.890-000, Sorriso-MT”, **em todos os documentos do processo de Tomada de Contas instalada no âmbito da Secretaria**



consta como endereço do interessado: **“Rua da Alegria, Quadra 03, Lote 09, Bairro Boa Esperança, Sorriso-MT”**. As notificações foram devolvidas e o interessado não foi localizado.

20. Findo a fase interna do processo de Tomada de Contas, o processo foi remetido a este **Tribunal de Contas**, que também **notificou o interessado via postal e, após duas tentativas infrutíferas, por meio de edital**. O processo trouxe cópia de apenas um dos ofícios (Documento nº 8778/2015), no qual consta **endereço diferente do apontado nos documentos anteriores: “Rua da Alegria, nº 96, Boa Esperança, CEP 78890-000, Sorriso-MT”**.

21. Após, foi o Senhor Fernando Perboni considerado revel (Documento nº 24078/2015) e o processo continuou a tramitar, sendo emitido o Acórdão nº 2.784/2015 – TP. Novamente, o interessado foi notificado no endereço transcrito no parágrafo acima, retornando o “AR” por motivo de “ausente” (Documento nº 168109/2015).

22. Assim, em que pese o endereço apresentado no processo interno ter sido ineficaz à notificação do interessado, **o injustificado uso no Processo nº 16.106-3/2014 de endereço distinto do atribuído ao interessado foi incorreto e igualmente ineficaz**.

23. Ademais, cabe analisar o disposto no artigos 257 e 259, do RI/TCE-MT, que trata da realização de citações e notificações:

Art. 257.

As citações e notificações serão realizadas, conforme o caso:

- I. Diretamente ao interessado quando do seu comparecimento espontâneo;
- II. **Via postal**, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;
- III. **Por meio eletrônico**;
- IV. Por **edital**, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- V. Por servidor do Tribunal de Contas.

Art. 259. Na hipótese de **se revelar infrutífera a citação por ofício ou por meio eletrônico**, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, **a comunicação será feita por edital**, a ser publicado uma só vez no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato



Grosso. (Nova redação do artigo 259 dada pela Resolução Normativa nº 32/2010).

24. **Dos dispositivos colacionados acima, aduz-se que a comunicação via edital apenas será realizada caso se revele infrutíferas as citações por ofício e por meio eletrônico. No caso em comento, após realizadas duas notificações por meio de endereço diverso dos à época conhecidos, foi realizada citação por Edital – e não por meio eletrônico.**

25. Acrescente-se ainda que o art. 137, do RI/TCE-MT estabelece, dentre os princípios regentes dos processos de contas, o devido processo legal, ampla defesa, contraditório e boa-fé processual.

26. **Ademais, no caso em comento, resta evidente que o interessado não está agindo com fins meramente protelatórios.** O requerente, de fato, não foi notificado de maneira válida a respeito da tramitação do processo de Tomada de Contas e, ao propor o presente pedido de rescisão, já juntou diversos documentos, como nota fiscal e fotos (Documentos nº 117064/2016 e nº 177390/2016).

27. Em caso similar, Acórdão nº 3.718/2015, de 16/12/15, assim decidiu este Tribunal de Contas:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 7.012/2015 do Ministério Público de Contas, em dar **PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento externo nº 21.576-7/2015, interposto pela empresa Nota Control Tecnologia Ltda., para **declarar a nulidade dos atos processuais praticados após o vício de citação, inclusive o Acórdão nº 3.076/2015**, e declarar a prejudicialidade das demais teses apresentadas pela empresa Nota Control Tecnologia Ltda. e outros recorrentes, Srs. Wallace Santos Guimarães e Landolfo L. Vilela Garcia. **Encaminhe-se** os autos ao Conselheiro José Carlos Novelli, Relator originário, para a devida regularização do feito, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa, a todos os interessados nos autos.



28. Isso posto, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **aplicação do princípio da instrumentalidade das formas**, cabível a **conversão do pedido de revisão em pedido rescisão**, devendo este ser julgado **procedente**, posto que caracterizada hipótese prevista no art. 251, VI, do RI/TCE-MT. Assim, **deverão ser anulados os atos executados posteriormente à primeira notificação inválida realizada nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial** (Processo nº 16.106-3/2014).

29. Ressalte-se que, caso não se entenda configurada hipótese de nulidade do processo por ausência de citação válida e se rescinda o Acórdão por outra hipótese, realizando análise do restante da matéria (prestação de contas e execução do projeto) no corrente processo, que se encaminhe os autos à Secretaria de Controle Externo para análise dos documentos e, posteriormente, que sejam encaminhados novamente a este Ministério Público para manifestação acerca das conclusões da equipe de auditoria.

30. Por fim, que seja considerado o endereço apresentado às fls. 8, do Documento nº 177064, qual seja: “Rua da Azaléia, nº 1792, Centro, Distrito Boa Esperança do Norte, CEP 78896-000”.

3. PEDIDOS

31. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pela **ratificação do Parecer nº 4.771/2016**, que manifestou-se pelo **conhecimento** do pedido de rescisão, conforme art. 251 e seguintes, do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pela **procedência** do pedido de rescisão, posto que **configurada ausência de citação válida**, art. 251, VI, do RI/TCE-MT, **devendo ser anulado todos os atos processuais realizados no Processo de Tomada de Contas nº**



16.106-3/2014 após o vício de citação e realizada nova citação em endereço válido;

c) **subsidiariamente**, sendo julgado procedente o pedido de rescisão por **motivo diverso** do apresentado no item anterior e **seguida a análise do restante da matéria de mérito no presente processo**, que **sejam os autos remetidos à Secretaria de Controle Externo para análise da documentação colacionada e, após, a este Ministério Público de Contas para emissão de parecer ministerial sobre a novel matéria colacionada.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.